



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.385 - RS (2015/0310344-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ORLANDO ROSA MONTES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na constatação de que *ao analisar os antecedentes criminais do réu percebe-se ser pessoa afeita a prática de crimes, circunstância esta demonstra a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.385 - RS (2015/0310344-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ORLANDO ROSA MONTES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 44/48):

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTO HOMOLOGADO. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. NÃO-ACOLHIMENTO. DENEGADA A ORDEM.

O paciente, ORLANDO ROSA MONTES, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, Lei n.10.826/03.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da ordem.

Na origem, conforme o teor das informações prestadas via malote digital às fls. 61/70, verifica-se que a ação penal n. 21500085595 está em fase instrutória (audiência de instrução e julgamento designada para o dia 9/6/2016).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.385 - RS (2015/0310344-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls.28/30):

[...]

Passo à análise da necessidade de manutenção segregação do flagrado.

Segundo consta no expediente, policiais militares receberam denúncia de que um homem estaria armado em um bar. Ao aproximarem-se o local indicado, avistaram o individuo com as características mencionada O suspeito, ao visualizar a viatura ingressou no pátio de uma casa, restando detido. Foi apreendido em sua cintura 01 revólver, calibre 38, com numeração raspada, municiado com 06 cartuchos. Diante disso, foi efetuada a prisão em flagrante.

Nesse sentido, cabe registrar que o delito imputado flagrado é de grande reprovabilidade social, diante das inúmeras campanhas contra o desarmamento, pois sabidamente o delito de porte de arma representa substrato para outros tantos delitos, causando prejuízo e ameaçando a coletividade.

Além disso, o fato de a arma estar municada, demonstra poderia ser utilizada pelo flagrado a qualquer momento, circunstância essa que merece especial relevo.

Não bastasse, analisando os requisitos dispostos na Lei 12.403/2011, não é cabível e conveniente a substituição da prisão cautelar por outra medida alternativa, vez que tais medidas não se mostram eficazes para a garantia do ordem publica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação penal, no caso em tela.

Por fim, ao analisar os antecedentes criminais do réu percebe-se ser pessoa afeita a prática de crimes, circunstância esta demonstra a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

Isto posto, consoante argumentação exposta CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do acusado ORLANDO ROSA MONTES, a teor do art. 312 do CPP.

Como já adiantado no exame de liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitada na constatação de que *ao analisar os antecedentes criminais do réu percebe-se ser pessoa afeita a prática de crimes, circunstância esta demonstra a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.*

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0310344-1

HC 344.385 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00246360420158210015 01521500085595 03940440620158217000 1521500085595
246360420158210015 3940440620158217000 70067086660

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ORLANDO ROSA MONTES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.